



PROCESSO Nº : 20.723-3/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 295/2010

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta solicitada pelo Sr. Vano José Batista, Prefeito Municipal de Araputanga-MT, mediante Ofício nº 547/2009, fls. 0203/TC

2. O objeto da consulta formulada resume-se à:

a) ao realizar processo seletivo simplificado para seleção de professores substitutos ou outros cargos está o município obrigado a estabelecer como critério de seleção provas e a avaliação curricular?

b) por ser simplificado não é correto, desde que respeitados os princípios da isonomia, moralidade, eficiência e outros afins, exigir apenas o mínimo necessário para avaliar as condições do candidato para desempenhar as funções?



c) seria incorreto promover a seleção exclusivamente por meio de avaliação curricular?

3. A Equipe Técnica informa que o Consulente é pessoa legítima para formular consulta a este E. Tribunal conforme prevê o art. 49, inc. II, da Lei Complementar 269/2007.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

6. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

7. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância. Sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).



8. No vertente caso verifica-se que a consulta fora formulada em tese.
9. Como se viu o *meritum causae* refere-se aos requisitos, critérios e condições para realização de processo seletivo simplificado.
10. A consultoria técnica traz-nos vários Acórdãos (Acórdãos 100/2006 e 1.784/2006) desta Corte de Contas, jurisprudência correlato do STF – ADI nº 890/DF e 2.987/SC, bem como responde pontualmente cada solicitação da autoridade responsável pela presente consulta.
11. Destaca-se que a legalidade dos atos do poder público devem estar sempre a vista, evitando-se atos que atentem contra a Lei e Moral. Isso, pautada na discricionariedade conveniência, oportunidade e eficiência da atuação administrativa, deve o gestor alcançar sempre o interesse público.
12. Por senão, cabe destacar no presente momento, que as regras estabelecidas para a realização dos procedimento seletivos simplificados devem estar sempre pautados nas exigências constitucionais e seus princípios, principalmente aqueles destacados no art. 37, “caput”, que serve de norte para a realização e apuração dos atos administrativos.
13. Dessa forma, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina, aquiescendo com a conclusão técnica, pelo conhecimento da presente consulta para no mérito respondê-la nos termos propostos pela Equipe Técnica desse e. Tribunal, ressalvando-se que a resposta aqui proferida, deve ser sempre considerada em



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

tese. Por conseguinte, sugere-se o encaminhamento de cópia do parecer da Consultoria Técnica ao consulente.

14. É o Parecer.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2010.

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador-Geral de Contas

PA